



Parecer Prévio 00074/2023-4 - 1ª Câmara

Processos: 02417/2021-1, 02499/2021-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2020

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Procurador: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LEI FEDERAL 7.990/89 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO PELA LEI - PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO – DETERMINAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. A utilização de recursos dos royalties para fins vedados em lei é causa suficiente para ensejar a rejeição das contas, por constituir infração grave à norma legal de natureza contábil, bem como ensejar a expedição de determinação para recomposição da fonte de recursos.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Marataízes**, sob a responsabilidade do senhor **Robertino Batista da Silva**, referente ao **exercício de 2020**.

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o **Relatório Técnico 00236/2022-6** (peça 117), **opinando** pela proposta de **oitiva** do chefe do Poder Executivo municipal devido aos achados identificados e reproduzidos a seguir:

3.2.11.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei

Sugere também o encaminhamento das seguintes **proposições** dirigidas ao atual chefe do Poder Executivo:

3.3.1 Dar ciência ao atual Chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de encaminhar, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual, em atendimento à IN TCEES 68/2020;

3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

Em atenção à **Decisão Segex 00666/2022-8** (peça 118), é elaborado o **Termo de Citação 00321/2022-2** (peça 119) para que o gestor encaminhe as **defesas/justificativas** que entender suficientes.

Uma vez que não houve resposta ao **Termo de Citação** supracitado foi decretada a revelia do Sr. **Robertino Batista da Silva**, nos termos do despacho 43330/2022-1 (peça 123).

O **NCONTAS** - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, elabora a **Manifestação Técnica 04726/2022-3** (peça 127), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Marataízes, exercício de 2020, formalizada de acordo com a IN 68/2020, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, relativamente ao item 3.2.11.1 do Relatório Técnico 236/2022:

Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei - art. 8º da Lei Federal 7.990/89,

abordado nesta Manifestação técnica, opina-se pela manutenção da irregularidade e por recomendar ao Poder Legislativo a **Rejeição** das Contas por Grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012.

Sugere-se, ainda, com base nos arts 2º, inc. I, 5º e 6º da Res. 361/2022, no prazo fixado pelo relator, **determinar** ao gestor a recomposição da fonte de recursos de Royalties, com recursos da fonte próprios, no montante de R\$ 15.017.962,89 (4.280.573,1644 VRTE), em virtude da irregularidade apontada no item 3.2.11.1 do Relatório Técnico 236/2022 - Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pelo art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 04358/2022-2** (peça 128) **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 236/2022-6** (peça 117), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise do achado submetido à oitiva, restou consignado na subseção 9.1 desta instrução, conclusão por **manter a irregularidade** descrita na subseção **3.2.11.1** do RT 236/2022-6, de grave infração à norma legal e com repercussão em contas de governo, tendo em vista a inexistência de resposta à Citação 321/2022-2 – Declaração de Revelia (peça 123):

9.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei.

Critério: art. 8º da Lei 7.990/1989.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Marataízes, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. ROBERTINO BATISTA DA SILVA, prefeito do município de Marataízes no exercício de 2020, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES, tendo em vista a manutenção da irregularidade descrita na subseção **3.2.11.1** do RT 236/2022-6, analisada na subseção 9.1 desta ITC.

Como medida para corrigir a irregularidade identificada nos autos, infringência ao art. 8º da Lei 7.990/1989, ressalta-se a seguinte proposição:

Determinar ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento nos arts 2º, inciso I, 5º e 6º da Resolução TC 361/2022-6, para que, no prazo a ser estabelecido pelo TCEES, promova a recomposição da fonte específica dos royalties, utilizando-se de recursos próprios do município, no montante de R\$ 15.017.962,89 (4.280.573,1644 VRTE), [item 3.2.11.1, do RT 236/2022-6].

Acrescenta-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

3.3.1 Dar ciência ao atual Chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de encaminhar, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual, em atendimento à IN TCEES 68/2020;

3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 05669/2022-1** (peça 132) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, manifesta-se nos seguintes termos:

Em síntese, trata-se de Prestação de Contas Anual da **Prefeitura de Marataizes**, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. **Robertino Batista da Silva** – Prefeito.

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4358/2022** que o corpo técnico manteve os seguintes indicativos de irregularidade constantes dos **Relatório Técnico 236/2022-6**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo responsável:

9.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei

Critério: art. 8º da Lei 7.990/1989.

É sucinto o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** anui ao posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva 4358/2022**, pugnano pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas**, sem prejuízo da expedição da **determinação** e da **cientificação** ao atual Chefe do Poder Executivo dos alertas, consoante ali sugerido.

O gestor protocoliza a **Petição Intercorrente 00028/2023-4** (peça 134), além da **Procuração 00018/2023-1** (peça 135), além de **peças complementares** (peça 136 a 145), solicitando **revisão da sua citação**.

Nos termos da **Decisão Monocrática 00066/2023-1** (peça 147), o gestor tem o seu pleito **deferido**, sendo emitido o **Termo de Citação 00037/2023-3** (peça 148).

Em atenção ao termo supracitado, o gestor encaminha a **Resposta de Comunicação 00424/2023-7** (peça 151), a **Procuração 00084/2023-8** (peça 152), além de **peças complementares** (peça 153 a 155).

O **NCONTAS** - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, elabora a **Manifestação Técnica 00932/2023-5** (peça 159), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Marataízes, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Robertino Batista da Silva, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Procedida à análise, foi mantido irregular o seguinte item:

2.2 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei (item 3.2.11.1 do RT 236/2022);

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento: recomendar ao Poder Legislativo de Marataízes a **REJEIÇÃO**, nos termos do art. 80 da LC 621/2012, da prestação de contas anual de 2020 do Sr. **Robertino Batista da Silva**.

Sugere-se ainda **determinar** ao Poder Executivo que proceda à recomposição do montante de **R\$ 11.1843.876,31** (equivalentes a 3.375.862,5898 VRTE), com recursos próprios, da conta específica dos *royalties*.

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 01066/2023-1** (peça 160) **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 236/2022-6 (peça 117), e reproduzida nesta instrução conclusiva, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise do achado submetido à oitava, restou consignado na subseção 9.1 desta instrução, conclusão por **manter a irregularidade** descrita na subseção 3.2.11.1 do Relatório Técnico 236/2022-6, de **grave infração à norma legal e com repercussão em contas de governo**:

9.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei

Critério: art. 8º da Lei 7.990/1989.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Marataízes, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **ROBERTINO BATISTA DA SILVA**, prefeito do município de **Marataízes** no exercício de **2020**, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES, tendo em vista a manutenção da irregularidade descrita na subseção 3.2.11.1 do RT 236/2022-6, analisada na subseção 9.1 desta ITC.

Como medida para **corrigir a irregularidade** identificada nos autos, em infringência ao art. 8º da Lei 7.990/1989, ressalta-se a seguinte **proposição**:

Determinar ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento nos arts 2º, inciso I, 5º e 6º da Resolução TC 361/2022-6, para que, no prazo a ser estabelecido pelo TCEES, promova a **recomposição** da fonte específica dos royalties (fonte 530), utilizando-se de recursos próprios do município (fonte 001), no montante de **R\$ 11.843.876,31** (3.375.862,5898 VRTE), [item 3.2.11.1, do RT 236/2022-6].

Acrescenta-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

3.3.1 Dar ciência ao atual Chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de encaminhar, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual, em atendimento à IN TCEES 68/2020;

3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 02179/2023-3** (peça 164) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, manifesta-se **de acordo** com a **Instrução Técnica Conclusiva 01066/2023-1**, pugnando pela **emissão de parecer prévio pela rejeição** das contas, sem prejuízo da expedição da **determinação** e das **proposições** ali sugeridas.

O gestor protocoliza a Petição Intercorrente 00452/2023-9 (peça 167), além de peças complementares (peças 168 a 174).

O **NCONTAS** - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, elabora a **Manifestação Técnica 01980/2023-6** (peça 180), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto nesta Manifestação Técnica da Defesa Oral e, considerando a ausência de novos argumentos e/ou documentos relevantes ainda não analisados pela área técnica, vimos **opinar** no sentido de que **seja mantido integralmente todos os termos da MT 00932/2023-5.**

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 02353/2023-4** (peça 181) **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 236/2022-6 (peça 117), e reproduzida nesta instrução conclusiva, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise do achado submetido à oitiva, restou consignado inicialmente nas instruções - ITC 4.358/2022-2 (peça 128) e ITC 1.066/2023-1 (peça 160), conclusão por manter a irregularidade descrita na subseção 3.2.11.1 do Relatório Técnico 236/2022-6. Ocorrência tida como grave infração à norma legal e com repercussão em contas de governo.

Irregularidade que se manteve mesmo após análise da documentação apresentada em sustentação oral, como se observa na subseção 9.1 desta ITC:

9.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei (subseção 3.2.11.1 do Relatório Técnico 236/2022-6)

Critério: art. 8º da Lei 7.990/1989.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Marataízes, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **ROBERTINO BATISTA DA SILVA**, prefeito do município de Marataízes no exercício de **2020**, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES, tendo em vista a manutenção da irregularidade descrita na subseção 3.2.11.1 do RT 236/2022-6, analisada na subseção 9.1 desta ITC.

Como medida para corrigir a irregularidade identificada nos autos, em infringência ao art. 8º da Lei 7.990/1989, ressalta-se a seguinte proposição:

Determinar ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento nos arts 2º, inciso I, 5º e 6º da Resolução TC 361/2022-6, para que, no prazo a ser definido pelo TCEES, promova a recomposição da fonte específica dos royalties (fonte 530), utilizando-se de recursos próprios do município (fonte 001), no montante de R\$ 11.843.876,31 (3.375.862,5898 VRTE), [item 3.2.11.1, do RT 236/2022-6].

Acrescenta-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao atual chefe do Poder Executivo:

3.3.1 Dar ciência ao atual Chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de encaminhar, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual, em atendimento à IN TCEES 68/2020;

3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução

ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

7.1.2 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

7.1.3 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03076/2023-9** (peça 185) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 02353/2023-4**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca do **indicativo de irregularidade** analisado pela Área Técnica, devidamente consubstanciado na **Instrução Técnica Conclusiva 04358/2022-2**, **Instrução Técnica Conclusiva 01066/2023-1** e **Instrução Técnica Conclusiva 02353/2023-4**, desde já concordando com a Área Técnica, em face dos seus argumentos fáticos e jurídicos:

9.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei

Apura a Área Técnica, considerando o disposto no art. art. 8º da Lei Federal 7.990/89, o pagamento de **auxílio-alimentação** decorrente do **quadro permanente de pessoal** (rubrica 33904600) no valor de **R\$ 15.017.962,89**, passíveis de **devolução** à fonte de recursos 530 – Transferências da União referente Royalties do Petróleo.

A princípio, mediante o indicativo de irregularidade supra, e da **ausência de apresentação de defesa e documentos de prova** visando dirimir o apurado, bem

como a **declaração de revelia** do Prefeito, Sr. Robertino Batista da Silva, **opinou** a Área Técnica por manter **irregular** o item **3.2.11.1** do Relatório Técnico 236/2022, ressaltando ainda, a **necessidade de recomposição** da conta específica dos **Royalties** com recursos próprios, no montante de **R\$ 15.017.962,89** (4.280.573,1644 VRTE¹).

Em apertada síntese, o Defendente **requer** que seja **declarada sua ilegitimidade passiva**, pois, em síntese, alega que a área técnica da Corte de Contas, “*em momento algum, se baseou ou apontou qualquer conduta própria do Gestor que justificasse a sanção, dado que todos os seus atos de autorização de despesas se fundamentam em declarações técnicas de conformidade. Sendo que tal assertiva se faz necessária, pois a rejeição de contas, com base nos argumentos ventilados no Relatório Técnico, consubstancia-se em inaceitável responsabilização objetiva*”.

Demais disso, ressalta que a **irregularidade** apontada pela Área Técnica **não alterou os resultados** patrimoniais, orçamentários ou financeiros e, em nenhuma hipótese, teve **objetivo de macular** as contas relativas ao exercício do ano de 2020.

Ressalta ainda, que no ano de 2020, **os resultados** da Prefeitura Municipal de Marataízes **foram todos satisfatórios e atenderam as normativas constitucionais e legais**.

Entende a Área Técnica que as manifestações do mesmo **não merecem prosperar** e que a **não deve ser acolhida a preliminar** apresentada, em face do seguinte:

No presente **caso concreto**, tratam-se os autos de **Prestação de Contas Anual de Governo**, onde cabe a este Tribunal a **análise e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento** a ser realizado pelo Poder Legislativo. Portanto, **não cabe a esta Corte de Contas julgar contas de governo**, aplicar qualquer sanção específica, **apenas avaliar a gestão política** dos chefes do Poder Executivo.

Nesse passo, delineou o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consulta por meio da ITR 177/2020-6, *in verbis*:

Confrontando o regime jurídico das prestações de contas com essas alegações, verifica-se que elas não podem prosperar. O processo a que responde o Embargante é uma **prestação de contas de governo** anual de prefeito. Essa espécie de processo possui regramento próprio, diferenciado de outras espécies

¹ VRTE 2020 = R\$ 3,5084. Disponível em: <https://sefaz.es.gov.br/indices-vrte>. Consulta em 4/11/2022.

processuais. Nos processos de prestação de contas, esta Corte já assentou que, devido à sua natureza específica e peculiar, a responsabilidade pela retidão dos registros dos atos de governo é apenas de quem os pratica (no caso do Poder Executivo Municipal, o prefeito), não se admitindo outros agentes públicos no polo passivo, como o contador, que apenas faz o registro dos atos adotados pelo prefeito.

Nesse sentido, citam-se, exemplificativamente, as seguintes decisões deste TCEES:

PARECER PRÉVIO 10/2020 – 2ª CÂMARA

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Mateus do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do senhor (...).

(...) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA NÃO RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE NO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE APONTADO NO ITEM 7.4.2 – ILEGITIMIDADE PASSIVA

(...) inicialmente é razoável lembrar que **estes autos tratam das Contas de Governo do Município** de São Mateus, cujo dever de prestar contas, nos termos do art. 71, Inciso II da Constituição Estadual¹⁶ e do art. 1º, inciso II da Lei Complementar 621/2012, constitui uma obrigação pessoal do prefeito, como discorre a Instrução Técnica Conclusiva.

Ademais, ressalto que a responsabilidade quanto a **gestão fiscal municipal**, incluída a observação dos limites de inscrição em restos a pagar, **é pessoal e intransferível do Chefe de Poder**, como está claramente definido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 42 que estabelece a vedação “ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Desta forma, acompanhando o corpo técnico e o Ministério Público de Contas, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva que buscava a não responsabilização do prefeito em razão da contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento.

Dados do processo Inteiro teor Processo: 3647/2017 Data da sessão: 12/02/2020 Relator: Sérgio Manoel Nader Borges Natureza: Controle Externo > Contas > Prestação de Contas > Prefeito > Prestação de Contas Anual de Prefeito

PARECER PRÉVIO TC-062/2014 - PRIMEIRA CÂMARA

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr Marcos Fernandes Moraes, Prefeito Municipal no período em questão.

(...) IV - DA RESPONSABILIDADE DO CONTABILISTA EM PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL POR ATOS DE GOVERNO

No que tange ao sujeito legítimo para figurar no polo passivo da relação processual, as Cartas Magnas Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica deste Tribunal, deixam claro que é o Chefe do Poder Executivo, na medida em que é ele, não outra pessoa, quem deve apresentar as contas que serão, posteriormente, julgadas. [...]

(...) Desse modo, **se é o Chefe do Poder Executivo quem tem o dever de prestar as contas, é ele quem assume a responsabilidade por elas, seja em relação aos seus erros ou à sua correção, até mesmo porque essas contas são, em essência, o mero reflexo dos atos de governo que ele adotou, no período em que comandou a unidade federada.**

(...) Veja-se que nos termos da citada IN 28/2013, as contas analisadas não são do Município ou de cada Secretaria ou de algum servidor, mas sim do Prefeito Municipal e somente dele, que assume, por isso, os ônus dos eventuais equívocos que as maculem.

Fica claro, então, que a presença do Contador, ou de qualquer outra pessoa, no pólo passivo dos processos de prestação de contas de governo é indevida, visto que esses feitos, de procedimento particular, se prestam tão somente a apreciar os atos de governo praticados por quem, de fato, comandou o ente federativo, numa análise macroscópica da contabilidade e do cumprimento dos limites impostos pela CF por parte da unidade federada.

(...) Destarte, em razão de todo o exposto, opina-se pela extinção do processo sem resolução do mérito em relação à senhora (...), contadora responsável pela elaboração das demonstrações contábeis do município de Fundão por ilegitimidade da parte, com fulcro nos artigos 70 da LC nº. 621/12 e 267, VI, do Código de Processo Civil.

Dados do processo Inteiro teor

Processo: 1779/2011

Data da sessão: 23/07/2014

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Natureza: Controle Externo > Contas > Prestação de Contas > Prefeito > Prestação de Contas Anual de Prefeito.

Trata-se, portanto, de **processo personalíssimo**, em que **apenas aquele que praticou o ato de governo é responsável**, não podendo nem mesmo o Chefe do Executivo sucessor substituir o que praticou os atos, como o demonstra o julgado deste TCEES:

PARECER PRÉVIO TC- 124/2018 – SEGUNDA CÂMARA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, então Prefeito Municipal.

(...)

Constata-se nos autos que há informação acerca do falecimento do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, ocorrida em 03/11/2016, de forma que sua citação acerca das irregularidades suscitadas no RT 213/2017 e na ITI 290/2017-4 ainda não tinha sido consumada, razão que deu ensejo ao seguimento com a notificação do Sr. Francisco Bernhard Vervloet, então Chefe do

Executivo Municipal, para que prestasse informações relativas às aludidas irregularidades.

Neste ponto, se mostra relevante reforçar que não houve o aperfeiçoamento da citação --- cujo propósito processual neste âmbito administrativo é noticiar o responsável acerca da existência de imputação de irregularidades a ele, oportunizando sua defesa --- do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati.

Sabidamente, a citação válida constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a angulação da relação processual se dá mediante sua consumação, momento em que se consolidam os polos ativo e passivo da demanda perante o titular da atividade jurisdicional.

(...) Aqui, põe-se em relevo que já à época da elaboração dos trabalhos iniciais, antes que se aperfeiçoasse a citação do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, era conhecido o seu falecimento, condição que se apresenta, notadamente, como impeditiva ao exercício da ampla defesa e do contraditório. A prestação de informações pelo sucessor político no cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Francisco Bernhard Vervloet, jamais poderia ser aproveitada na modalidade de defesa do gestor falecido, tendo em vista que apenas a autodefesa --- aqui emprestada do direito penal, dada à similitude da natureza jurídica desses com os dos processos desta Corte de Contas ---, é personalíssima, amparada na constatação de que quem poderia com isento interesse exercê-lo em sua plenitude seria o titular do direito.

Em que pese o interesse público na prestação de contas, este não pode subjugar o direito do responsável de ver assegurada sua garantia fundamental constitucional ao exercício à ampla defesa e ao contraditório acerca de sua atuação enquanto gestor maior do Executivo Municipal.

(...) Por conta do falecimento do gestor responsável e da impossibilidade do exercício do seu direito de defesa, não se pode admitir a transcendência para os seus sucessores de sua responsabilidade, tal como assegura o art. 5º, XLV da CF/88, especialmente no âmbito das contas de governo, em que o sancionamento tem caráter estritamente político, diferente do que poderia ocorrer caso se tratassem de contas de gestão.

Assim, encontra óbice eventual emissão de parecer prévio no sentido da aprovação ou da rejeição das contas do gestor falecido, haja vista que -- - repise-se --- a responsabilidade pelos atos e contas de contas de governo é personalíssima.

Noutro turno, revelando-se como impossível a concretização da citação em face de outros possíveis responsáveis, têm-se que a prestação de contas anual em questão assume o traço de iliquidável, na forma do art. 90 da LC 621/20126 e do art. 165 do RITCEES.

Nessa esteira, há que se reconhecer que o caso dos autos não observa os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que não se efetuou a citação válida do responsável, de modo que se tem por indissociável a extinção do processo sem resolução do mérito em face do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, em consonância com o art. 428, IX, "a" do RITCEES c/c art. 485, IV e IX do CPC.

Não obstante, considerando que subsistiram irregularidades identificadas pela unidade técnica e o caráter técnico de órgão de controle externo exercido por este Tribunal de Contas, cuja atuação se dá no âmbito da orientação e da proposição de correção de atos e fatos da administração pública, bem como ao princípio da continuidade administrativa, devem ser levadas ao conhecimento do atual gestor para que, se for o caso, adote medidas com o objetivo de superar os apontamentos de irregularidades diagnosticados.

Dados do processo Inteiro teor

Processo: 5570/2015

Data da sessão: 31/10/2018

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Natureza: Controle Externo > Contas > Prestação de Contas > Prefeito > Prestação de Contas Anual de Prefeito

Como se depreende dos pareceres prévios reproduzidos, a legitimidade para figurar no polo passivo dos processos de prestação de contas dos atos de governo é de quem os ordena, no caso, o prefeito. Isso porque, ainda que ele mesmo não supervisione os aspectos técnicos e práticos no dia a dia, como aduz o Defendente, os registros contábeis apenas refletem seus atos. Posto de outro modo, a legitimidade passiva nos processos de prestação de contas decorre da prática do ato e não do seu registro. **Tendo o Defendente praticado os atos de governo, ele figura como parte legítima para figurar no polo passivo do processo.**

Por todo o exposto, opina-se por reconhecer a omissão do Parecer Prévio 112/2019 por não ter se pronunciado quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, não acolher a preliminar, declarando-se a legitimidade passiva do Embargante.

Quanto ao mérito da irregularidade apontada, entende a Área Técnica que o Defendente **não** logrou êxito, conforme segue:

A utilização de recursos de royalties do petróleo está disciplinada na Lei Federal nº 7.990 de 28 de dezembro 1989 e, a Área Técnica desta Corte de Contas tem realizado, em sede de PCA, análise sobre o tema desde o exercício de financeiro de 2017. Não é algo novo ao ponto de “*resultar novo dever ou condicionamento de direito*” e ser “*objeto de regime de transição*”, portanto, não prospera o argumento do Defendente quanto à necessidade de se observar o art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Quanto ao entendimento adotado pela Área Técnica sobre a irregularidade em questão, deve ser ressaltado que as Câmaras desta Corte de Contas vêm seguindo o entendimento técnico, bem como quase que a totalidade dos Jurisdicionados que incorreram nesta irregularidade a deixaram de praticar, pois seguiram o entendimento adotado.

No caso do Município de Marataízes, constata-se que a prática irregular é recorrente, conforme se constata nas Prestação de Contas dos exercícios de 2017 (Processo TC 4075/2018), 2018 (Processo TC 8507/2019), 2019 (Processo TC 4117/2020), 2020 (atual Processo) e 2021 (Processo 7556/2022).

A prática irregular vem ocorrendo mesmo após a irregularidade ensejar a opinião pela Rejeição das contas dos exercícios de 2017 e 2018, conforme Parecer Prévio 112/2019 Segunda Câmara e Parecer Prévio 132/2020 Primeira Câmara, respectivamente.

Pois bem.

Vejamos, novamente, o aludido artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. [\(Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990\)](#)

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: [\(Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013\)](#)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; [\(Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013\)](#)

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. [\(Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013\)](#) (grifo nosso)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001\)](#)

Da letra da lei extrai-se que **não existe** permissivo para o **pagamento de despesas do quadro permanente de pessoal**, exceto àquelas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente a educação básica.

Nesse sentido, se o legislador definiu quais seriam as exceções cabíveis ao caso, entendemos, à luz da **hermenêutica jurídica**, que **não haveria possibilidade** de se enquadrar o **auxílio-alimentação** dentre as **exceções** previstas no artigo 8º, considerando que tais exceções são **taxativas**.

Nos termos do artigo 19, § 1º da LRF, ficou estabelecido que **algumas despesas com a remuneração não seriam computadas para efeitos dos gastos com pessoal**. Dentre estas, destacamos as de natureza indenizatórias, como as diárias, ajudas de custo, auxílio-mudança, **auxílio-alimentação**, vale transporte etc.

As despesas indenizatórias, segundo a classificação pela natureza da despesa, são agrupadas como "Outras despesas correntes", figurando entre as despesas voltadas ao quadro permanente dos entes federativos, apesar de não computarem o gasto com pessoal, para efeitos do limite estabelecido no artigo 19 da LRF. O que se quer dizer com isso é que mesmo as despesas indenizatórias são consideradas despesas com pessoal, ainda que contabilizadas como "Outras Despesas Correntes".

Assim, considerando que o artigo 8º da Lei Federal veda a aplicação dos recursos dos royalties no quadro permanente, temos que as despesas com

auxílio-alimentação não se enquadram nas exceções previstas na lei, merecendo repetir que esse posicionamento da área técnica vem sendo aceito nas decisões deste Tribunal.

As despesas indenizatórias pagas com recursos dos royalties não podem estar desassociadas do centro de custo que originou tais pagamentos. O fato de as despesas serem de caráter não permanente não as habilitam a serem pagas com os royalties. Não seria razoável um servidor público – efetivo ou comissionado –, não poder receber sua remuneração (3.1.90.11) com os recursos dos royalties, ao passo que algumas despesas indenizatórias (3.3.90.46) serem pagas com o mesmo recurso vedado. Ou seja, para um mesmo servidor haveria duas situações distintas.

O defendente alega ainda que parte do auxílio alimentação, pago com recursos de royalties, foram gastos com servidores em contratos temporários, ou seja, não fazendo parte do quadro permanente de pessoal.

Compulsando-se a documentação encaminhada (Peças Complementar 9346/2023-7 e 9347/2023-1), **verifica-se que neste ponto assiste razão o Defendente**, pois, do valor de R\$ 15.017.962,89 apontado no RT 236/2022, R\$ 3.174.086,58 se referem a servidores temporários. Portanto, constata-se que ainda assim **restaram R\$ 11.843.876,31 pagos irregularmente** com recursos *royalties*.

Por fim, o Defendente apresente julgados desta Corte de Contas em que a irregularidade foi mantida no campo da ressalva. Conforme descrito anteriormente, as Prestação de Contas Anuais dos exercícios de 2017 e 2018 do Município de Marataízes tiveram emissão Parecer Prévio pela **Rejeição** das contas, onde a irregularidade aqui tratada teve papel determinante para tal desfecho.

Ademais, deve ser ressaltado que as justificativas aqui apresentadas pelo Defendente, são fundamentalmente as mesmas já apresentadas e discutidas no exercício de 2018, tanto no que diz respeito à preliminar suscitada, tanto no mérito. Portanto, não vislumbramos motivo para que no presente processo seja dado tratamento diferente.

Diante do exposto, entende-se que **fica mantida a irregularidade**, com sugestão para que seja expedida **determinação** ao atual Chefe do Poder Executivo para que processa à **recomposição** do valor de **R\$ 11.843.876,31** (correspondente a 3.375.862,5898 VRTE) à conta específica dos *royalties* do petróleo (fonte 530), utilizando-se para tanto de recursos da fonte ordinária (fonte 001).

Diante de todo o exposto, **acompanho** o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, mantendo a **presente irregularidade**, sem prejuízo de expedição da **determinação** sugerida.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** do entendimento da Área Técnica e

do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-074/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 Manter o seguinte indício de irregularidade:

1.1.1 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO PELA LEI

1.2 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Marataízes**, no exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Senhor **Robertino Batista da Silva**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012;

1.3 Determinar ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento nos arts 2º, inciso I, 5º e 6º da Resolução TC 361/2022-6, para que, no prazo a ser definido pelo TCEES, promova a recomposição da fonte específica dos royalties (fonte 530), utilizando-se de recursos próprios do município (fonte 001), no montante de **R\$ 11.843.876,31** (3.375.862,5898 VRTE), [item 3.2.11.1, do RT 236/2022-6].

1.4 Dar ciência ao atual Chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada no tópico **3.3.1** da ITC 01066/2023-1, como forma de alerta, para a necessidade de encaminhar, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual, em atendimento à IN TCEES 68/2020;

1.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas no tópico **3.5** da ITC 01066/2023-1 sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

1.6 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada no tópico **7.1.1** da ITC 01066/2023-1, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

1.7 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada no tópico 7.1.2 da ITC 04358/2022-2, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

1.8 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada no tópico **7.1.3** da ITC 01066/2023-1, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno;

1.9 Dar ciência aos interessados;

1.10 Arquivar os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/08/2023 – 30ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator).

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões